



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.603 - RJ (2014/0290323-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGE DA SILVA BEZERRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLENE GAMA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O aresto estadual está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.603 - RJ (2014/0290323-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGE DA SILVA BEZERRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLENE GAMA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o *"aresto estadual está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ) (fls. 355/357).*

Inconformado, o agravante alega que inexistente *controvérsia sobre o fato de que o recorrido já se encontrava inativo (por invalidez) no momento em que a Lei 3.527 entrou em vigor, em 2001. Nem é necessário examinar a lei, mas apenas o acórdão recorrido.*

Argumenta que a hipótese é de *prescrição do fundo de direito em desfavor daquele que nada requereu quando a lei entrou em vigor, ciente de que se enquadrava na situação por ela contemplada.*

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.603 - RJ (2014/0290323-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

O Tribunal de origem afastou o decreto prescricional perseguido, sob a seguinte fundamentação (fls. 299/300):

O autor sofreu acidente em 28/07/1994, enquanto estava no exercício da atividade de bombeiro, ficando incapacitado definitivamente diante da tetraplegia.

Caracterizado o direito ao recebimento do auxílio invalidez previsto no artigo 1º da Lei nº 3.527/2001, que tem a seguinte redação atual, introduzida pela Lei nº 5.347/2008:

“O policial, civil e militar, o bombeiro militar e o inspetor de segurança e administração penitenciária que foi ou que venha a ser aposentado por incapacidade definitiva e considerado inválido, em razão de paraplegia ou tetraplegia decorrente de acidente em serviço, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a auxílio-invalidez, a ser pago, mensalmente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”.

O direito autoral foi reconhecido em 16/05/2000, através de Processo Administrativo E-27/0240/3450/00 (fls. 33 e 34 do item 18 do índice), sendo certo que entre tal ato e o ajuizamento da presente ação transcorreu prazo superior a cinco anos, na forma prevista no artigo 1º Decreto 20.910/32. Assim, quanto ao valor reconhecido no aludido Processo Administrativo, referente ao período de março de 1995 a dezembro de 1999, ocorreu a prescrição.

Entretanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, sendo aplicável à hipótese a Sumula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, em que restam prescritas somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, quando se tratar de relação de trato sucessivo.

Desse modo, verifica-se que o aresto estadual está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. LEI ESTADUAL 1.102/90. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

II. Conforme a jurisprudência do STJ, "nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva. Desse modo, a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Aplicação da Súmula 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1.396.234/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2011).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1189388/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 11/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal. Em não havendo negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 208.634/RS, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)

Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que a parte recorrente apontou como paradigmas julgados que não tem similitude fática com a matéria ora apreciada.

Consoante anteriormente mencionado, não houve, por parte da Administração, negativa expressa do pedido do servidor, razão pela qual, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290323-0

AgRg no
AREsp 610.603 / RJ

Números Origem: 01625737020068190001 1625737020068190001 200102405930100 200600116777753
201424561090

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGE DA SILVA BEZERRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLENE GAMA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGE DA SILVA BEZERRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLENE GAMA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.